



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Apresentação: 04/05/2021 11:40 - CFFC
RLP(R) 1 CFFC => PFC 24/2019

RLP(R) n.1

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 24, DE 2019

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização financeira e operacional nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia

Autor: Deputado FELÍCIO LATERÇA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

RELATÓRIO PRÉVIO

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), com fundamento nos arts. 70 e 71, incisos II, IV, VII, VIII, IX e X, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e 24, IX, X e XI, 32, XI, “b”, 60, I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a presente proposta de fiscalização e controle (PFC), apresentada pelo Deputado Felício Laterça, que ora relato por designação do Presidente da Comissão.

I.1 DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

A proposta de fiscalização e controle (PFC) tem o objetivo de, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realizar ato de fiscalização financeira e operacional nos Conselhos Regionais de Farmácia, no tocante à arrecadação de recursos mediante aplicação de multas e à realização de despesas, notadamente mediante pagamento de diárias a membros dos referidos Conselhos.

O Autor destaca que os citados conselhos foram criados pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para “*zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País*” e, consoante disposto no parágrafo único do art. 24 do referido diploma legal, têm poder para multar os estabelecimentos que exploram serviços que exigem a atuação de farmacêutico.

Entretanto informa haver recebido inúmeras denúncias provenientes dos mais diversos Estados no sentido de que os Conselhos estariam se excedendo na aplicação de multas sem fundamento ou gradação. Em muitos casos, estariam inviabilizado a continuidade do funcionamento de farmácias de pequeno porte, que não dispõem de advogados para contestar judicialmente os excessos praticados no exercício do poder de polícia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212182959900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Não bastassem os citados prejuízos para a atividade econômica, o procedimento arbitrário de aplicação de multas estaria financiando mordomias e privilégios, por meio da utilização dos vastos recursos auferidos pelo Conselho Federal de Farmácia – que fica com 25% da receita proveniente de multas – e pelos Conselhos Regionais de Farmácia – que fica com os 75% restantes – sem qualquer critério, notadamente para o pagamento de diárias de elevado valor aos respectivos conselheiros.

Diante dessa situação, o Autor considera fundamental a atuação da Comissão Fiscalização Financeira e Controle de forma a promover fiscalização financeira e operacional da arrecadação de recursos mediante aplicação de multas pelos Conselhos Regionais de Farmácia, bem como da realização de despesas, especialmente mediante pagamento de diárias a membros dos referidos Conselhos.

I.2 Da Competência da CFFC

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC tem competência para apreciar quaisquer objetos sujeitos a fiscalização e controle referidos nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II (...).”

Da mesma forma, o RICD atribui à CFFC competência para fiscalização e controle de atos do Poder Executivo.

“Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado (...).

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre a matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada (...).

(...)

Art. 32 (...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: (...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;”

O auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) para a execução dos atos de fiscalização desenvolvidos pela Comissão tem amparo não só no já citado art. 71, *caput*, da CF/88, como no art. 24, incisos X e XI, do RICD. *In verbis*:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (...).”

I.3 Da Oportunidade e Conveniência

Tais conselhos foram criados por lei, com autonomia administrativa e financeira, e ostentam natureza jurídica de autarquia. Nos termos da Lei nº 3.820, de 1960, tais entidades destinam-se a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

A receita desses conselhos é constituída, essencialmente, por taxas e anuidades, além de multas instituídas por norma legal, de interesse da categoria desses profissionais, ou seja, são autarquias mantidas com recursos públicos parafiscais cobrados de todos os profissionais devidamente habilitados e de empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas.

Dessa forma, diante das informações de exercício inadequado do poder conferido a tais conselhos e de aplicação indevida dos recursos auferidos, mostra-se oportuno e conveniente que esta Comissão promova ato de fiscalização para esclarecer as irregularidades apontadas.

I.4 Alcance Jurídico, Administrativo, Político, Econômico e Social

A natureza deste Parecer Prévio e os procedimentos para a execução do ato de fiscalização e controle ora proposto estão estabelecidos pelo art. 61, incisos II e III do RICD:

“Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes: (...)

II – a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;”

Sob os aspectos jurídico, administrativo, político e econômico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, que regem a administração pública, bem como se as citadas autarquias têm cumprido adequadamente com as respectivas atribuições legais, identificando e adequando possíveis desvios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

No que concerne ao aspecto social, vislumbram-se benefícios à sociedade como um todo em decorrência da atuação deste Poder Legislativo relativamente ao papel de titular do controle externo. Além disso, a implementação da fiscalização – com os devidos esclarecimentos e saneamentos - contribuirá para resgatar a confiança dos profissionais nas instituições que os fiscalizam e tornar transparente a destinação dos recursos anualmente arrecadados.

I.5 Plano de Execução e Metodologia de Avaliação

Considerando aspectos de eficiência e efetividade, a execução do ato de fiscalização e controle proposto pela presente PFC dar-se-á por intermédio do TCU e terá o propósito de avaliar a:

- a) conformidade da atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia no tocante à finalidade legal de criação;
- b) regularidade dos procedimentos de imposição e arrecadação de multas, em especial quanto à possível existência de excessos e ausência de fundamentação legal para a respectiva aplicação; e
- c) regularidade na realização de despesas a cargo dos Conselhos, em especial quanto a gastos com pagamento de diárias aos respectivos membros.

O TCU poderá propor, além dos tópicos acima, outros que considerar relevantes para maior eficácia e efetividade da ação de fiscalização, buscando limitar a avaliação ao período de 4 (quatro) anos e aos conselhos de significativa representatividade.

II. VOTO DO RELATOR

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle acolha a proposição na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2019.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

